



O DEVER DE DILIGÊNCIA DAS EMPRESAS EM MATÉRIA DE SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL E DE DIREITOS HUMANOS - A INCLUSÃO DOS FACTORES ENVIRONMENTAL, SOCIAL AND GOVERNANCE (ESG)

Diretiva (EU) 2024/1760

A Diretiva (UE) 2024/1760 do Parlamento Europeu e do Conselho, publicada dia 5 de julho no Jornal Oficial da União Europeia (UE) e que entrará em vigor dia 25 de julho, é responsável pela implementação de um conjunto de normas que visam a adoção, por parte de determinadas empresas sediadas ou a operar na UE, e ainda em países terceiros, de práticas que promovam a sustentabilidade ambiental e a salvaguarda dos direitos humanos.

A presente Diretiva, também apelidada de “Diretiva CS3D”, que veio alterar a Diretiva (UE) 2019/1937 e o Regulamento (UE) 2023/2859, visa assegurar que as empresas de grande dimensão antecipam os efeitos prejudiciais, em matéria ambiental e de direitos humanos, resultantes da prática da sua atividade; que são responsabilizadas por violações daí decorrentes; e que adotam um plano de transição para a atenuação das alterações climáticas, assegurando a compatibilidade

do modelo empresarial com a transição para uma economia sustentável e com a limitação do aquecimento global, em conformidade com o Acordo de Paris.

A preponderância que os fatores ESG “*Environmental, Social and Governance*” têm vindo a assumir no atual contexto político e corporativo, fundamenta a presente Diretiva, com particular enfoque no dever de diligência que impende agora sobre as empresas ativas no mercado interno da UE, em matéria de sustentabilidade ambiental e de direitos humanos, através da prevenção, cessação e reparação dos efeitos negativos decorrentes das operações das próprias empresas, das suas filiais e dos seus parceiros comerciais.

A QUE EMPRESAS SE APLICA

Importa, desde já, salvaguardar que, apesar de o âmbito de aplicação da presente Diretiva se reportar, diretamente, às empresas de grande dimensão que operem no seio da UE, em função de determinado número de trabalhadores e do volume líquido de negócios, ou ainda a empresas de países terceiros que, designadamente, tenham alcançado um volume de negócios significativo na UE, as **pequenas e médias empresas (PME) podem vir a ser afetadas pelo seu normativo enquanto contratantes ou subcontratantes das empresas diretamente abrangidas pelo seu âmbito de aplicação.**

A este propósito, refira-se o artigo 10º, número 2, alínea e) da presente Diretiva, nos termos do qual as empresas diretamente visadas por aquele diploma legal, passam a “*prestar apoio específico e proporcionado às PME que sejam parceiros comerciais (...), nomeadamente facultando ou facilitando o acesso a atividades de reforço das capacidades, formação ou atualização dos sistemas de gestão e, caso o cumprimento do código de conduta ou do plano de ação preventivo comprometa a viabilidade da PME, facultando apoio financeiro específico e proporcionado, nomeadamente financiamento direto, empréstimos com juros baixos, garantias de aprovisionamento contínuo ou assistência na obtenção do financiamento*”.

MEDIDAS PREVISTAS

De entre as principais medidas previstas na Diretiva (UE) 2024/1760, destacam-se as seguintes:

- Integração, pelas empresas referidas, do dever de diligência nas suas políticas e nos seus sistemas de gestão de riscos;
- Identificação e avaliação, pelas empresas, dos efeitos negativos, reais ou potenciais, para o ambiente e em matéria de direitos humanos, e cessação dos mesmos;
- Responsabilização das empresas pelos efeitos negativos causados, e sua inerente reparação;

- Previsão da possibilidade de reclamação, por parte de pessoas singulares ou coletivas, de sindicatos e determinadas organizações, diretamente afetados ou que criam poder vir a ser afetados pela atividade das empresas em matéria de sustentabilidade ambiental e de direitos humanos;
- Previsão da possibilidade de apresentação, por parte de pessoas singulares e entidades, de notificações às empresas que tenham originado a produção de efeitos negativos;
- Avaliações periódicas às empresas, suas filiais e parceiros comerciais, no que diz respeito às suas operações e medidas levadas a cabo em matéria de sustentabilidade ambiental e de direitos humanos;
- Transparência das medidas adotadas no âmbito da presente Diretiva, através da publicação de uma declaração anual, no sítio Web das empresas;
- Adoção de um plano de transição para a atenuação das alterações climáticas, de forma a ser possível alcançar a limitação do aquecimento global a 1,5 graus Celsius e da realização de atividades relacionadas com o carvão, o petróleo e o gás;
- Responsabilização das empresas por danos causados a uma pessoa singular ou coletiva, com compensação integral pelos danos causados, em conformidade com o direito nacional;
- Designação, por cada Estado-Membro, de uma ou mais Autoridades de Supervisão para supervisionar as obrigações constantes da Diretiva objeto de análise, com poderes para, nomeadamente:
 - Solicitarem informações às empresas;
 - Realizarem investigações relacionadas com o cumprimento das obrigações;
 - Supervisionarem a conceção e adoção do plano de transição climática;
 - Ordenarem às empresas a cessação da violação de disposições de direito nacional adotadas nos termos da presente Diretiva, e a reparação dos efeitos negativos provocados;
 - Aplicarem sanções pecuniárias e outro tipo de sanções, nos termos das quais se preveja a emissão de uma declaração pública que indique a empresa responsável pela violação e natureza da violação.

A presente Diretiva deverá ser transposta pelos Estados Membros até dia 26 de julho de 2026, data a partir da qual, de forma gradual, o normativo constante da presente Diretiva será adotado pelas empresas.

Inês Ferreira Lourenço | ines.fl@caldeirapires.pt